



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414405

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2286031-68.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Santo Anastácio, em que são embargantes EVANDRO DO NASCIMENTO QUINTANA e LARA OYERA QUINTANA, é embargado MOACIR FRANCISCO DE MOURA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Rejeitaram os embargos de declaração. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator
Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível nº 2286031-68.2024.8.26.0000/50000

Embargtes: Evandro do Nascimento Quintana e Lara Oyera Quintana

Embargado: Moacir Francisco de Moura

Comarca: Santo Anastácio

Juiz(a): Rodrigo Antonio Franzini Tanamati

Voto nº 21608

Embargos de declaração opostos pelo coagravante contra acórdão que deu parcial provimento ao agravo de instrumento. Obscuridade. Inocorrência. **Embargos rejeitados.**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo coagravante contra acórdão de fls. 42/49 aduzindo, em síntese, que o julgado padece do vício da obscuridade, tendo em vista que não se suspendeu o agravo de instrumento nem os respectivos prazos processuais até a notícia do integral cumprimento do acordo entabulado nos autos originários. Com base nisso pleiteia a suspensão daquele recurso e dos respectivos prazos até que sobrevenha notícia de cumprimento integral do acordo.

É o relatório.

Os embargos de declaração devem ser rejeitados porque o acórdão contém apreciação de todas as questões suscitadas e pertinentes, de modo que não apresenta nenhuma omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Não há obscuridade alguma no acórdão embargado, salientando-se que este vício " [...] *decorre da falta de clareza e precisão da decisão, suficiente a não permitir a certeza jurídica a respeito das questões resolvidas. [...]*" (Neves, Daniel Amorim Assumpção – **MANUAL DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL – VOLUME ÚNICO – 12 ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2019, pg. 1.708.**

Ora, não houve qualquer pedido ou menção das partes no agravo de instrumento a esse respeito, sem contar que a correta especificação dos consectários do crédito executado é matéria de ordem pública -- tal como foi destacado no acórdão.

Ademais, o próprio acordo contém menção de que, descumpridos os seus termos, a parte exequente, ora embargada, poderá pleitear a retomada do trâmite, o que evidencia o interesse recursal no julgamento do agravo de instrumento (fl. 616 da ação).

Salienta-se que não há a necessidade de enfrentamento de todas as teses arguidas se a conclusão do julgado está amparada em fundamento suficiente a sustentá-lo. Como já decidiu o C. STJ "*o julgador não se vê obrigado a examinar e se manifestar sobre toda e qualquer tese jurídica sustentada pelas partes, sendo suficiente que a decisão prolatada seja revestida da necessária fundamentação*" (STJ REsp 739 RJ 1989/0010026-2, Relator: Ministro Athos Carneiro, Data de julgamento: 21/08/1990, QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 10.09.1990 P. 9129 RSTJ vol. 17 p. 293).

Por fim, destaca-se que a eventual oposição de embargos de declaração protelatórios pode motivar condenação do embargante ao pagamento de multa sobre o valor atualizado da causa, do que ele não se isenta mesmo se for beneficiário da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 1.026, §2º do Código de Processo Civil. E, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, o que se prequestiona é a matéria e não o preceito legal ou constitucional, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "A nulidade do julgamento por omissão tem por pressuposto a necessidade de a Câmara pronunciar-se sobre o ponto. Se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexistente omissão sanável através



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de embargos de declaração" (REsp nº 88.365/SP, 4ª T., rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 14.5.1996).

Assim, o acórdão embargado contém a fundamentação suficiente para sustentar o decidido, não sendo necessário que o órgão julgador se refira expressamente a todos os dispositivos constitucionais e legais supostamente aplicáveis ao caso, considerando-se incluídos no acórdão os elementos que a parte embargante suscitou, para fins de prequestionamento, consoante artigo 1.025 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator